



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL 20/2021

Trata-se de impugnação apresentada por ZURICH GESTÃO EM SAÚDE LTDA., questionando a legalidade de alguns itens do PREGÃO PRESENCIAL 20/2021 realizado pelo Município de São Bonifácio (SC).

1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Da análise preliminar da impugnação, verifica-se que a parte está devidamente qualificada e representada.

O pleito é tempestivo, uma vez que protocolizado no prazo legalmente previsto, respeitando ainda as determinações contidas no Edital.

2. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE CLASSE COM ABRANGÊNCIA ESTDUAL. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Quanto ao mérito, em análise ao edital do Pregão Presencial nº 20/2021 de fato houve exigência para que a empresa licitante apresentasse *registro na entidade profissional da categoria, especificando o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina*, o que, na tese do Impugnante, poderia não atender aos dispositivos legais invocados em sua pretensão, por supostamente criar limitação de participação às empresas com sede no Estado de Santa Catarina.

O inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 prescreve:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

No entanto, o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 prevê que *“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda*

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 – Centro – CEP 88485-000 – SÃO BONIFÁCIO-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Dessa maneira, quando alguma especificação se mostrar indispensável, como no caso do presente certame, a sua indicação passa a ser justificada.

Com efeito, no caso em tela **a exigência decorre de lei**, uma vez que a medicina é profissão regulamentada e para exercê-la dentro do território do Estado de Santa Catarina o profissional ou a empresa que presta serviços médicos deverá, obrigatoriamente, estar vinculada ao Conselho Regional de Medicina desta unidade da federação.

A Lei 3.268/57, que regulamenta os Conselhos de Medicina prevê expressamente que o exercício da medicina deverá ser precedido de inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o **local de sua atividade**. Veja-se:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

O mesmo diploma legal, ainda, condiciona que a prestação de serviços em outro estado deve ser realizada inscrição secundário em outro Conselho, no caso de prestação de serviços em Estado da Federação diverso daquele no qual possui inscrição. Veja-se:

Art. 18. [...]

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para êle se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos no município de São Bonifácio, em Santa Catarina, motivo pelo qual, para o regular exercício da prestação de serviço, em atendimento ao que determina a legislação, deve a empresa ter o seu registro no CRM/SC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO**

3. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação, na forma da fundamentação acima exposta.

Salvo melhor entendimento, este é o parecer.

São Bonifácio (SC), 15 de setembro de 2021.

**LEANDRO DE MELO PELEGRINI
OAB/SC 29.701**